

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2002
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

**Institui o Código Brasileiro de
Segurança e Saúde no Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

**Das Disposições Gerais
Artigo 1º**

O disposto nesta lei, relativamente à Segurança e Saúde no Trabalho, deverá ser observado em todos os locais e em todas relações de trabalho, nas empresas urbanas, rurais, marítimas e aéreas, privadas e públicas, nos órgãos públicos de administração direta e indireta, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, com relação aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e aos Trabalhadores e entidades, conforme o determinado pelo Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho.

Parágrafo Único

Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

I- Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste parágrafo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas e nocivas.

**Seção II – Da Competência do Ministério do Trabalho e Emprego e demais órgãos:
Artigo 2º**

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a criação do Conselho Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (CONSEST), que terá como competência a elaboração e aprovação da Política Nacional das diretrizes relativas à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, com a seguinte composição:

- I. Representante do Ministério do Trabalho e Emprego, que presidirá este Conselho;
- II. Representante do Ministério da Saúde;
- III. Representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- IV. Representante do Ministério da Educação e do Desporto;

- V. Representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VI. Representante do Ministério dos Transportes;
- VII. Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII. Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- IX. Representante dos trabalhadores na indústria da construção civil;
- X. Representante dos trabalhadores na indústria de transformação;
- XI. Representante dos trabalhadores que não se enquadrem nos itens IX e X;
- XII. Representante dos empregadores na indústria da construção civil;
- XIII. Representante dos empregadores na indústria de transformação;
- XIV. Representante dos empregadores que não se enquadrem nos itens XII e XIII
- XV. Representante dos técnicos e dos auxiliares de segurança do trabalho;
- XVI. Representante dos médicos do trabalho;
- XVII. Representante dos engenheiros de segurança do trabalho; e
- XVIII. Representante dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem do trabalho.

Parágrafo 1 - Os membros do Conselho Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho exercerão essa atividade sem remuneração, sendo que as despesas por estes serão custeadas pelo MTE, conforme disporá o Estatuto do CONSEST.

Parágrafo 2 – Estabelecer o prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, para a criação do Conselho Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (CONSEST).

Parágrafo 3 – os membros terão um prazo de seis meses para aprovarem o estatuto do CONSEST.

Artigo 3º

Compete ao CONSEST, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho:

- 1. Estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;
- 2. Realizar reuniões trimestrais com objetivos de avaliar a atual política em vigência, corrigir eventuais ações e aprovar novas diretrizes.

Artigo 4º

a- Cabe aos Empregadores

I – Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, higiene e Saúde no Trabalho, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

II - Instruir e conscientizar os empregados através de instruções de segurança e treinamento, quanto aos riscos e às precauções a serem tomadas no sentido de evitar acidentes ou doenças do trabalho.

III - Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

II- Facilitar o livre exercício da Inspeção das normas de segurança, higiene e Saúde no Trabalho pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhando-a;

III- Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual com a indicação do certificado de aprovação, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à integridade do trabalhador.

VI – Adotar as medidas necessárias, visando à reparação e manutenção, frente aos riscos que lhe são peculiares.

b- Cabe aos Trabalhadores

I- Cumprir as normas de Segurança e Saúde no Trabalho, inclusive as instruções de segurança do empregador sobre a matéria;

II- Colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos de Segurança e Saúde no Trabalho;

III- Usar e zelar pela conservação do EPI – Equipamento de Proteção Individual que lhe for entregue pelo empregador e quando for o caso, solicitar à empresa a sua manutenção ou substituição.

IV- Solicitar à empresa o reparo imediato de qualquer risco eminente por ele detectado.

Seção IV – Dos Órgãos e Serviços de Prevenção das Empresas

Artigo 6º

As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo MTE, estarão obrigadas a manter serviços especializados em Segurança do Trabalho - SEST e de Medicina do Trabalho – SEMT.

Parágrafo Primeiro

O SEST – Serviço Especializado de Segurança do Trabalho, será composto por: Engenheiros de Segurança do Trabalho, Técnicos de Segurança do Trabalho e Auxiliares de Segurança do Trabalho.

Parágrafo Segundo

O SEMT – Serviço Especializado em Medicina do Trabalho, será composto por: Médicos do Trabalho, Enfermeiros do Trabalho, Técnicos de Enfermagem do Trabalho e Auxiliares de Enfermagem do Trabalho.

Parágrafo Terceiro

As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a- classificação das empresas e órgãos públicos segundo o número de empregados em operação, enquadrando-as em sua natureza de risco;
- b- número mínimo de profissionais especializados exigidos em cada serviço, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c- as demais características e atribuições dos serviços especializados em Segurança do Trabalho – SEST e em Medicina do Trabalho – SEMT nas empresas e órgãos públicos serão tratados pelo CONSEST.

Parágrafo Quarto

As empresas e órgãos que, em função dos parâmetros que forem estabelecidos no parágrafo anterior, não estiverem obrigadas a manter serviços próprios, irão utilizar-se de serviços especializados de terceiros, devidamente credenciados, organizadas segundo diretrizes a serem estabelecidas pelo CONSEST, com normas do MTE.

Artigo 7º

O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas disciplinando as atividades dos serviços especializados de segurança e de Saúde no Trabalho das empresas, através do CONSEST – Conselho Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 8º

Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), pelas empresas e órgãos públicos e privados, na forma das diretrizes a serem expedidas pelo CONSEST, e o MTE regulamentará as atribuições, a composição e seu funcionamento.

Parágrafo Primeiro

As CIPAS serão sempre assistidas em suas atividades, inclusive reuniões, por profissional do serviço especializado em segurança e Saúde no Trabalho da empresa, quando houver.

Parágrafo Segundo

Os titulares da representação dos empregados e dos empregadores nas CIPAS não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar ou técnico, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Artigo 9º

As CIPAS serão compostas paritariamente por representantes dos empregados e empregador.

As representações serão feitas através de eleições, da seguinte forma:

I - Empregados: Serão titulares os mais votados, e os subsequentes serão suplentes.

II - Empregador: Indicará em dobro os candidatos para representação do empregador, os mais votados serão titulares, os subsequentes serão suplentes.

Seção V – Dos Projetos de Segurança e Instalações Ambientais

Artigo 10º

Todo estabelecimento está obrigado a ter suas instalações ambientais adequadas a um Projeto de Segurança, de responsabilidade dos Serviços Especializados em Segurança e Saúde no Trabalho, a ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único

O prazo máximo para apresentação do Projeto de Segurança previsto neste artigo será de 1 (um) ano, a partir da expedição pelo Ministério do Trabalho e Emprego das normas regulamentadoras afins, para os estabelecimentos em funcionamento.

Artigo 11

Será expedida uma autorização provisória de funcionamento, com validade de um ano, renovável anualmente até um prazo máximo de cinco anos, para os estabelecimentos que estejam cumprindo o Projeto de Segurança aprovado.

Parágrafo Segundo

Qualquer alteração nas instalações ambientais, do estabelecimento, deverá ser comunicada ao órgão competente.

Seção VI – Da Interdição ou Embargo

Artigo 12

Ocorrerá interdição ou embargo em todo estabelecimento, setor de trabalho, máquina, equipamento e obra, se na inspeção procedida o laudo técnico concluir por grave risco, ou ainda no descumprimento do Projeto de Segurança.

Artigo 13

As autoridades federais, estaduais ou municipais darão imediato e irrestrito apoio às medidas determinadas pelo órgão regional competente do Ministério do Trabalho.

Artigo 14

Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, que, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento, do setor, do equipamento, máquina e obra.

Artigo 15

Durante a paralisação dos trabalhos, em decorrência de interdição ou embargo, os empregados receberão seus salários como se estivessem em efetivo exercício.

Seção VII – Das Medidas Preventivas de Saúde no Trabalho

Artigo 16

Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador, inclusive a investigação clínica e exames complementares ou subsidiários que se fizerem necessários.

Parágrafo Primeiro

O exame médico de que trata este artigo será realizado:

I – na admissão e demissão do empregado;

II- renovado anualmente;

III- nas atividades insalubres, renovados semestralmente e na dispensa dos empregados, desde que a última renovação tenha ocorrido há mais de 90 (noventa) dias;

IV – exames complementares, sempre que houver suspeitas de doenças profissionais.

Parágrafo Segundo

A conclusão do exame médico do empregado é de responsabilidade do SEMT

– Serviço Especializado em Medicina do Trabalho, que assistir o estabelecimento.

Artigo 17

Os trabalhadores avulsos deverão manter atualizados seus exames médicos, cabendo sua realização ao serviço especializado em Saúde no Trabalho que assistir o sindicato da respectiva classe.

Artigo 18

Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e outras produzidas em condições especiais de trabalho, comprovadas ou objetos de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Seção VIII – Dos equipamentos de Proteção Coletiva e Individual

Artigo 19

Os estabelecimentos são obrigados a manter condições de salubridade em seus locais de trabalho, seja através de modificações dos métodos, ou através de instalações de equipamentos de proteção coletiva.

Parágrafo Único

As condições e instalações de proteção coletiva terão prioridade como medida preventiva.

Artigo 20

Os estabelecimentos ou órgãos são obrigados a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual – EPI – adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem coletiva não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à integridade dos trabalhadores.

Parágrafo Único

Caberá ao estabelecimento observar permanentemente a manutenção do EPI fornecido ao empregado, que será instruído acerca de seu uso adequado, de sua finalidade em função do risco e da necessidade de sua conservação habitual.

Artigo 21

O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou comercialização com indicações de certificados de aprovação, expedido pelo Governo Federal.

Artigo 22

O CONSEST expedirá as normas disciplinadoras relativas às medidas de proteção coletiva e individual.

Seção IX – Das atividades Insalubres, Perigosas e Penosas

Artigo 23

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo CONSEST, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Artigo 24

O CONSEST aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo da exposição do empregado a esses agentes e prazos para eliminação ou neutralização.

Parágrafo Único

As normas referidas neste artigo incluirão prioritariamente medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

Artigo 25

A eliminação ou neutralização da insalubridade será prioridade absoluta no processo industrial e ocorrerá:

I – com a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância.

Artigo 26

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo CONSEST, assegura a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário-base percebido pelo trabalhador.

Artigo 27

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente do trabalhador com inflamáveis, explosivos, gases, eletricidade e radiações, todos em condições de risco acentuado.

Artigo 28

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

Artigo 29

Serão consideradas atividades penosas as operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho produzam situações antiergonômicas acentuadas aos trabalhadores, a serem definidas pelo CONSEST.

Artigo 30

O exercício do trabalho em condições de penosidade assegura aos trabalhadores a percepção do adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

Artigo 31

A caracterização e a classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, segundo as normas do CONSEST, far-se-ão através de perícia, a cargo de Profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho.

Seção X – Das Penalidades

Artigo 32

As infrações dispostas neste capítulo relativas à Segurança e Saúde no Trabalho serão punidas com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o Valor de Referência, e em caso grave ou reincidência da infração, a paralisação da atividade da infratora em até 5 dias, independentemente da multa cabível.

Parágrafo Único

Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa ou a paralisação será aplicada em dobro do seu valor ou limite máximo.

Seção XI – Das Normas Complementares

Artigo 33

Cabe ao CONSEST ainda estabelecer diretrizes complementares aos preceitos, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

- I- medidas de prevenção de acidentes do trabalho e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II- depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III- trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras;
- IV- proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, bem como formação de brigadas contra incêndio;
- V- proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos;
- VI- proteção do trabalhador exposto aos riscos ambientais, com especificações das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, a intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, e das demais exigências que se façam necessárias;
- VII- higiene nos locais de trabalho;
- VIII- emprego de cores nos locais de trabalho; inclusive nas sinalizações de perigo;
- IX- estudos ergonômicos dos postos de trabalho que visem melhor desenvolvimento da atividade laborativa, com menor dispêndio de esforço, objetivando a Prevenção da Fadiga;

Artigo 34

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, sendo mantidas as 28 Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego e disposições posteriores, que ficarão com validade de vigência até a expedição das diretrizes a serem elaboradas pelo CONSEST e as normas expedidas pelo mesmo Ministério.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto que ora apresentamos é fruto de um longo trabalho junto a técnicos altamente especializados da Agência Brasil de Segurança - ABS.

Não é de hoje que este assunto de acidentes e doenças do trabalho gera preocupação na sociedade.

Há 25 anos atrás cerca de 15% da massa trabalhadora sofria um acidente de trabalho e hoje cerca de 1,8% tem a mesma sina.

Estes números mostram que a prevenção evoluiu muito em apenas 25 anos, mas está, infelizmente estacionada nos mesmos números há cinco anos, fazendo com que seja necessário um novo modelo que possa, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro, trazer um novo rumo a esta problemática.

Anualmente o Brasil perde com os acidentes e doenças decorrentes do trabalho cerca de 20 bilhões de reais, que seriam suficientes para construir 3.400.000 casas populares.

Por acreditarmos ser de grande valia e abrangência, esperamos ter o apoio de nossos pares para sua imediata transformação em lei.

Sala das Sessões , em 06 de agosto de 2.002.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP